

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO SEGUNDA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TRÊS RIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

URGENTE

Ref.: Processo nº 0002517-85.2017.8.19.0063

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do feito em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogado que esta subscrevem, em complemento à petição protocolizada sob o nº 201909121118, expor e requerer o quanto segue.

**I. DOS SERVIÇOS PRESTADOS À CPTM – PAGAMENTOS SUSPENSOS -
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA “CND”**

Em 06/11/2019, a ora requerente informou que sagrou-se vencedora em determinado certame licitatório, contudo, após a apresentação de diversos documentos, tomou conhecimento que a Companhia do Metrô de São Paulo também exigia Certidão de Negativas de Débitos – ou positiva com efeitos de negativa.

Dessa forma, naquela oportunidade, requereu a este douto juízo a dispensa da apresentação da respectiva Certidão Negativa de Débitos.

Novamente, através da presente manifestação, a recuperanda reitera a necessidade de dispensa. Assim o é tendo em vista que resta impossibilitada de receber pagamentos decorrentes de determinado serviço prestado junto à CPTM. Explica-se.

A recuperanda traz ao conhecimento deste juízo a informação de que firmou, junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, “Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Manutenção Preventiva e Corretiva em Laboratório 414”, o qual foi registrado sob o nº 822615306100 (**Doc. 01 e Doc. 02**).

Neste contrato, o pagamento seria feito pela CPTM diretamente à recuperanda, não havendo “intermediação” de consórcios.

Os serviços a que se obrigou no contrato acima já foram devidamente prestados. Contudo, **para que o pagamento em favor da recuperanda seja efetivado, a CPTM exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND, conforme e-mail encaminhado à recuperanda (Doc. 03).** Vejamos:

De: LUIZ CARLOS LOPES [mailto:luiz.lope@cptm.sp.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 30 de outubro de 2019 13:23
Para: Andrea Gatti
Assunto: TRANS SISTEMAS - Contrato 822615306100 - MEDIÇÃO 45 - CND

Prezados, boa tarde!

Favor providenciar atualização da CND – Certidão da Receita Federal e nos encaminhar uma cópia por e-mail. Aguardo



Luiz Carlos Lopes
Analista de Administração e Gestão - DFSF
CPTM / Secretaria de Transportes Metropolitanos

Luiz.lope@cptm.sp.gov.br | CEP 01014-001 11 3117-7574
Rua Boa Vista, 170 – 3º andar – Bloco V - São Paulo – SP



/CPTM.FANPAGE



/CPTM_OFICIAL



/CPTM_OFICIAL



/CPTMOFICIAL

Assim sendo, reiterando os termos da petição anterior, a flexibilização da necessidade de apresentação da Certidão Negativa é medida que se impõe, uma vez que, em se tratando de uma empresa em recuperação judicial, por certo constarão débitos de natureza tributária, o que prejudicará seu potencial de concorrência e consequente soerguimento da empresa.

Ainda assim, a exigência de cumprimento desta formalidade impede que a recuperanda receba o valor correspondente ao serviço prestado, **valor este que seria utilizado para pagamento dos credores concursais e extraconcursais.**

II. CONTRATO COM CONSÓRCIO “TMTTrens” – PAGAMENTOS PENDENTES - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA “CND”

Como se não bastasse, a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos também tem obstado a recuperanda de receber os valores que lhe são devidos em razão dos serviços prestados em consórcio com outras empresas.

Conforme documento anexo (**Doc. 04**), a recuperanda participa do “**Consórcio TMTTrens**”, que firmou “Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva Corretiva em 30 Trens de 4 Carros da Série 2000 da CPTM”.

Ocorre que, em 28/10/2019, recebeu notificação do consórcio, naquele ato representado pela empresa líder (Temoinsa do Brasil Ltda.), informando que estava inadimplente quanto à algumas obrigações contratuais, dentre elas a necessidade de apresentação da CND. Vejamos:

Ref.: CONTRATO Nº 840817301100 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA CORRETIVA EM 30 TRENS DE 4 CARROS DA SÉRIE 2000 DA CPTM.

Assunto: Inadimplência da TTRANS

Prezados Senhores;

Considerando que Vossas Senhorias continuam inadimplentes com suas obrigações, conforme já comunicado na notificação 080/19 recebida na data de 06 de setembro de 2019, ou seja, Vossas Senhorias vêm descumprindo até o presente momento com o seguinte:

1. Não apresentação de Certidão de Regularidade (CND conjunta RFB e PGFN);

Desta maneira, em razão da exigência de tal certidão também nesta relação contratual, a recuperanda encontra-se impossibilitada de receber os valores devidos, sendo que estes, frise-se, seriam fundamentais para pagamento dos credores concursais e extraconcursais.

III. DA NECESSIDADE DE DISPENSA DA CND

Excelência, como se vê, a necessidade do cumprimento de uma formalidade – apresentação da Certidão Negativa de Débitos – tem impossibilitado a recuperanda de receber os valores decorrentes dos **serviços que já prestou**, tanto no primeiro contrato – firmado diretamente com a CPTM -, como no segundo contrato - firmado pelo “Consórcio TMTTrens2000” com a CPTM.

Portanto, considerando que os valores a serem recebidos são essenciais ao pagamento dos credores concursais e extraconcursais, é imprescindível que a exigência da apresentação de “CND” seja flexibilizada, sob pena de a empresa em recuperação judicial restar impossibilitada de participar de qualquer certame licitatório, bem como receber o pagamento pelos serviços prestados.

É cediço que o art. 52, II da Lei 11.101/055 permite a dispensa de apresentação de certidões negativas, “exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Contudo, o entendimento jurisprudencial acerca do tema, sensível à realidade fática das empresas, tem se inclinado no sentido de que a apresentação da CND também pode ser dispensada em outras hipóteses além daquelas previstas no artigo supracitado.

Eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. (...)

4. Agravo Regimental não provido.

((STJ-AgRg no REsp 709.719, HERMAN BENJAMIN)

Destarte, em apreço à razoabilidade, proporcionalidade e ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), **a dispensa das Certidões Negativas de Débito, nos contratos acima destacados, desgarrando-se da interpretação literal do art. 52, II da Lei 11.101/05¹, é medida que se impõe.**

¹O eminente tributarista HUGO DE BRITO MACHADO, no percuente artigo *Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa* (Revista Dialética de Direito Tributário, 120/69), abordou o tema, pouco depois da entrada em vigor da Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência, apontando que o sentido literal do art. 52, II, deve ser afastado à vista de princípios constitucionais, “atento o intérprete ao elemento teleológico”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133990-29.2018.8.26.0000; Des. Rel. Cesar Ciampolini; Julgamento em:24/10/2018).

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Firme no quanto exposto, requer que este douto juízo reconheça a flexibilização da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (art. 52, II da Lei 11.101/05) e, por consequência, proceda à:

- a) Expedição de ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, comunicando a dispensa da necessidade de apresentação da “CND”, não devendo os pagamentos pendentes serem condicionados à apresentação de tal documento;
- b) Expedição de ofício ao “Consórcio TMTTrens”, a fim de que também seja dispensada a apresentação da “CND”, não podendo a recuperanda ser considerada inadimplente pela não cumprimento de tal formalidade;

Ainda, reitera os termos da petição protocolizada em anteriormente protocolizada em 06/11/2019, sob o nº 201909121118.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam endereçadas ao advogado **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP nº 120.415**, com endereço profissional na Avenida Angélica, nº 1761, cj. 33/34, Higienópolis, São Paulo/SP.

Termos em que,

Pede deferimento.

Três Rios - RJ, 12 de novembro de 2019.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR

OAB/SP 120.415